

RESOLUÇÃO Nº 002/2017

Dispõe sobre a implantação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO que a função precípua deste Conselho é a supervisão da ética profissional, zelando e trabalhando pelo perfeito desempenho da odontologia, da saúde da população e da valorização dos seus inscritos;

CONSIDERANDO que a Comissão de Ética e a Gerência de Fiscalização do CRO-MG em razão de atuarem de forma conjunta e harmônica, em prol da ética, já vinham aplicando termos de compromissos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um instrumento jurídico célere, que reafirme o dever de observância às normas jurídicas vigentes, principalmente aquelas dispostas no Código de Ética Odontológico e demais Resoluções do Conselho Federal de Odontologia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 5º c/c §6º do art. 5º, da Lei nº 7.347/55, as Autarquias possuem legitimidade de celebrarem compromisso de ajustamento da conduta para proteção de direitos e interesses difusos e coletivos ou ainda dos direitos individuais homogêneos, vinculados às suas finalidades institucionais e o objeto protegido;

CONSIDERANDO a possibilidade de instituição de um instrumento preventivo e/ou reparatório de lesões à ética, envolvendo os direitos e deveres dos inscritos e a proteção da saúde da população, que contribua para a obtenção de resultado prático e efetivo, de forma a valorizar a autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO que o TAC possui como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, operosidade, legalidade, subsidiariedade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade;



CONSIDERANDO que o TAC possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial, sendo um ato jurídico administrativo bilateral em razão da vontade das partes quanto à sua celebração e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas, estabelecendo compromissos e reconhecimento do pedido por parte do inscrito fiscalizado,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica implementado, no âmbito de atuação da Gerência de Fiscalização e nos processos disciplinares que tramitam na Comissão de Ética, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que será aplicável aos casos de infração ao disposto no Capítulo XVI – Do anúncio, da propaganda e da publicidade, do Código de ética Odontológico, aprovado pela Resolução CFO nº 118, de 11 de maio de 2012.

§1º - O TAC poderá ser instruído e aplicado pela Gerência de Fiscalização, no trâmite de averiguação, quando da verificação de infração aos artigos do Capítulo XVI de que trata o *caput* deste artigo, praticados por pessoas físicas ou jurídicas, antecedendo eventual instauração de processo ético.

§2º - Instaurado o Processo Ético e, no ato da audiência de conciliação e instrução, que é UNA e realizada no dia e hora previamente designados, os termos do disposto no Código de Processo Ético Odontológico, o Presidente da Audiência poderá propor a celebração do TAC, como alternativa para a suspensão do processo ético, reconhecida a ocorrência da infração.

§3º - A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo já instaurado ou do expediente de fiscalização, que somente serão arquivados depois de atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo TAC.

Artigo 2º - Ao denunciado, pessoa física ou jurídica, será concedido o direito de assinar apenas 1 (um) Termo de Ajustamento de Conduta durante o período de 5 (cinco) anos, e, em caso de reincidência ou descumprimento de seus termos, haverá a instauração de Processo Ético.

Artigo 3º - O benefício fica sujeito aos seguintes critérios:

- a) denúncia “*ex-officio*”;
- b) inexistência de reincidência na Comissão de Ética ou na Gerência de Fiscalização durante o período de 5 (cinco) anos, contados da última assinatura de TAC, ou na vigência de penalidade transitada em julgado, decorrente de processo ético;



2





- c) o denunciado comprovar que atendeu à notificação expedida pela Gerência de Fiscalização, suspendendo o anúncio, a publicidade e ou a propaganda, tendo procedido com a devida regularização no prazo estipulado pelo instrumento notificadorio;

Artigo 4º - A celebração do TAC será realizada no dia e horário previamente designados pela Gerência de Fiscalização em fase de averiguação por intermédio de expediente da fiscalização ou da Comissão de Ética, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da entrega da notificação.

§1º - A notificação para comparecimento à reunião visando a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser expedida e entregue no ato da diligência de fiscalização.

§2º - A fim de determinar a legalidade e oficialidade do ato, serão parte integrante da notificação os seguintes documentos:

I – Notificação das Irregularidades éticas encontradas, com a indicação expressa dos artigos infringidos, bem como a especificação do prazo para a suspensão e/ou regularização;

II – Cópia da presente Resolução.

§3º - O não comparecimento implica em imediata instauração de processo ético, salvo se houver apresentação de motivo justo e comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do dia marcado para a reunião de celebração do TAC.

Artigo 5º - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá apresentar os seguintes requisitos:

I – reconhecimento da infração e obrigação do denunciado de adequar sua conduta às exigências legais e normativas, no prazo fixado, comprometendo-se a não reincidir na conduta antiética;

II – indicação de pena pecuniária em caso de descumprimento do ajustado, levantando-se em conta os antecedentes do infrator, a extensão do dano, a proporcionalidade e razoabilidade;

III – obrigatoriedade de publicidade dos atos nos meios de comunicação da Autarquia, e,

IV – havendo o descumprimento do termo celebrado ocorrerá a imediata instauração do processo ético ou o regular prosseguimento do feito já em trâmite.

3

Artigo 6º - O Termo de Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo, mas sim coercitivo, razão pela qual será publicado, em resumo, no sítio eletrônico do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, podendo, ainda, ser publicado nos Jornais e Periódicos da Autarquia, inclusive na modalidade eletrônica.

Parágrafo único – O sigilo disposto no artigo 57 do Código de Processo Ético Odontológico não se aplica ao Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista o princípio da publicidade previsto na Lei nº 7.347/85.

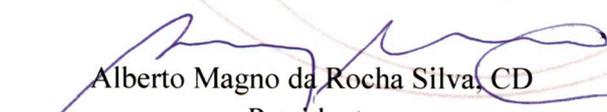
Artigo 7º - O Termo de Ajustamento de Conduta será celebrado com a finalidade de orientação, visando coibir e cessar a prática de infrações éticas e a reincidência.

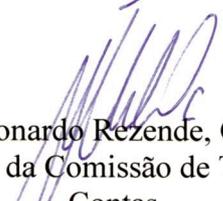
Artigo 8º - O denunciado ou averiguado não será obrigado a celebrar o TAC, podendo optar pelo prosseguimento do expediente de fiscalização ou do processo ético, quando for o caso, devendo, no entanto, constar nos autos que foi concedida a oportunidade de celebração do termo.

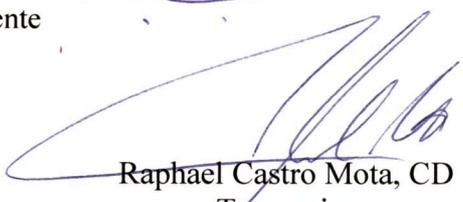
Artigo 9º - O TAC celebrado pela Gerência de Fiscalização ou pelo Presidente da Audiência de Conciliação e Instrução, para ser considerado válido deverá ser homologado pelo Presidente da Comissão de Ética.

Artigo 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho, em Belo Horizonte, aos 22 de setembro de 2017.


Alberto Magno da Rocha Silva, CD
Presidente


Leonardo Rezende, CD
Presidente da Comissão de Tomada de
Contas


Raphael Castro Mota, CD
Tesoureiro


Ricardo Alves Corrêa, CD
Conselheiro Suplente


Marina Mendes Moreira, CD
Conselheira Suplente